



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-011/2022-DIV/2022

Recorrente: **SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI.**

1. RELATÓRIO

A recorrente, **SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, aduziu que a Empresa Vencedora (FRANCISCO HENRIQUE DOS ANJOS SILVA - ME) foi declarada Vencedora do certame em epígrafe sendo que o PREÇO/VALOR OFERTADO é inexequível, pois conforme o Edital epigrafado o Valor referência é de R\$224.284,85 (Duzentos e Vinte e Quatro Mil e Duzentos e Oitenta e Quatro Reais e Oitenta e Cinco Centavos) sendo que o valor ofertado pela Vencedora foi de R\$97.000,00 (noventa e sete mil), ou seja percentualmente comparando-se esses valores percebe-se que a Vencedora ofertou um valor correspondente à aproximadamente 43,3% (quarenta e três, três por cento) do valor global, destarte, houve uma diminuição de 56,7% (cinquenta e seis, sete por cento) do valor global, assim, sendo notório que o valor ofertado pela Vencedora é, indubitavelmente, inexequível: não será suficiente para a execução in totum do objeto do Pregão Eletrônico.

Ao final, requereu que fosse declarado a Empresa (FRANCISCO HENRIQUE DOS ANJOS SILVA - ME) inabilitada/excluída do certame em epígrafe

É o relatório. Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto **tempestivamente** pela recorrente, como se depreende a seguir: O prazo para interpor recurso na modalidade "Pregão" é de apenas 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02. Note que só poderá utilizar o direito de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



recurso o licitante que se manifestar, de forma motivada, quando da comunicação do vencedor. A impugnação do recurso tem prazo de 3 (três) dias corridos contados da data final do prazo de recurso, não havendo mais a necessidade de comunicar que houve a interposição de recursos.

Vejam a redação dos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam do recurso:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor".

O edital em espeque, também disciplinou acerca da interposição de recursos, senão vejamos:

7.7. RECURSOS ADMINISTRATIVOS: Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 20min (vinte minutos) depois da arrematante ser aceita e habilitada (prazo randômico), quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no sistema: <https://bllcompras.com/Home/PublicAccess>. As demais licitantes ficam desde logo convidadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

7.7.1. Para abertura da manifestação da intenção de recurso, a Pregoeira comunicará a retomada da sessão pública com no mínimo 24 (vinte e quatro horas) de antecedência, no sítio eletrônico utilizado para realização do certame.

7.7.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo licitatório para responder pela proponente.

7.7.3. A falta de manifestação, conforme o subitem 7.7. deste edital, importará na decadência do direito de recurso.

7.7.4. O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

7.7.5. A decisão em grau de recurso será definitiva, e dela dar-se-á conhecimento as licitantes, no endereço eletrônico constante no site: <https://bllcompras.com/Home/PublicAccess> de recurso.

7.7.4. O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



7.7.5. A decisão em grau de recurso será definitiva, e dela dar-se-á conhecimento as licitantes, no endereço eletrônico constante no site: <https://bllcompras.com/Home/PublicAccess>.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Sem mais digressões, as razões esposadas pela licitante, **SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, NÃO MERCEM** guarida explico:

O art. 37 XXI da CF prevê a regra das contratações no âmbito administrativo aconteçam através de licitação. Um dos meios de licitar é o pregão, podendo ser o pregão presencial ou o pregão eletrônico. O pregão, principalmente o pregão eletrônico, é atualmente um dos meios mais usados para licitação, principalmente por causa do Decreto 10520/2002 que o estabeleceu como regra para as aquisições feitas como recursos da União.

Em uma sessão pública de pregão eletrônico, pode ocorrer lances e propostas inexequíveis. Por exemplo, é impossível executar (inexequível) a prestação de serviços de limpeza de um estádio pelo valor de um real. Isso é bastante óbvio, pois não paga nem a água que usa, que se dirá dos produtos de limpeza, da remuneração dos trabalhadores, etc.

Se uma licitação for efetivada com proposta inexequível, haverá prejuízo para a Administração, porque o que ela quer é que o serviço seja prestado a um preço justo. Com um valor extremamente baixo, é óbvio que o serviço não será prestado e, portanto, que a licitação não alcançará seu objetivo final. O quanto mais cedo a impossibilidade de execução for detectada melhor.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Acontece que as vezes não é tão fácil quanto no exemplo acima, saber se a proposta é, ou não inexequível. Além disso tem todos os princípios do Direito Administrativo que sempre devem ser considerados. Na prática, devem haver critérios objetivos para avaliar se a proposta é ou não inexequível, a fim de garantir a transparência no certame, imparcialidade da Administração e isonomia entre os licitantes.

É por esse motivo que a Lei de Licitações previu uma definição legal do que é uma proposta impossível de ser executada. Inexequível, segundo o art. 48 da Lei de Licitações é a proposta: que não atende ao edital (inciso I); com valor superior ao limite estabelecido no edital (inciso II parte a). com valor manifestamente inexequível nos termos do algoritmo dado pelo parágrafo primeiro do citado artigo, para os casos de obras e serviços de engenharia.

O art. 48 § 1º da Lei 8.666/93 dispõe:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou; b) valor orçado pela administração

Ocorre que o certame em tela, tem como objeto:

CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PARA FICAR A DISPOSIÇÃO DAS SECRETARIAS REQUISITANTES DESTES TERMOS (ARTICULAÇÃO E AGRICULTURA).

Não se aplica ao caso em vertice, por corolário as tenazes do art.48, I, § 1º da lei geral de licitação. Calha ainda mencionar que o entendimento consolidado do TCU é de que o critério do art. 48 conduz a mera presunção relativa, podendo ser afastada caso a parte demonstre que o objeto da licitação pode ser executado pelo valor proposto:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

A exequibilidade da proposta, no entanto, desperta dúvidas durante a contratação. A Lei nº 8.666/1993 estabelece que a Administração Pública deve ter uma referência interna para examinar com cautela se a proposta do licitante é exequível ou não. Conforme dispõe o art. 48 da referida legislação, são inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do valor orçado pela Administração.

O Tribunal de Contas da União – TCU orienta que, quando a Administração Pública verificar a ocorrência de preço inexequível, esta deve oportunizar ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Nesse sentido, o Acórdão nº 6.185/2016 determina o seguinte:

Considerando ser irregular a desclassificação de empresa licitante em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações; Considerando que, por meio da Súmula 262, este Tribunal firmou o entendimento de que “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”;

1.7. Dar ciência [...] de que, caso mantenha o interesse pela contratação dos serviços objeto do revogado Pregão Eletrônico [...], realize novo processo licitatório, cuja condução deve transcorrer livre das seguintes irregularidades cometidas na condução daquele:

1.7.1. desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que poderiam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, o que contraria a jurisprudência deste TCU exemplificada pelos Acórdãos 1.170/2013 e 3.615/2013, ambos do Plenário;

1.7.2. desclassificação de propostas supostamente inexequíveis, sem conceder à licitante o direito de comprovar, de forma inequívoca, a exequibilidade de sua proposta, contrariando a Súmula 262 deste Tribunal de Contas da União.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



- I. **NEGAR PROVIMENTO** ao pleito da empresa, **SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, pelas razões esposadas.

- II. **DEVE A MUNICIPALIDADE oportunizar a empresa, ora recorrida, para que comprove cabalmente e inequivocamente que sua proposta é exequível.**

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova/CE, 14 de Setembro de 2022.

Aline Brito Nobre
ALINE BRITO NOBRE

PREGOEIRA



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**





JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-011/2022-DIV/2022

Recorrente: **SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI.**

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Pregão deste Município, **RATIFICO** a decisão proferida, em todos os seus termos, tornando a licitante, ora recorrente, habilitada.

Morada Nova, 15 de Setembro de 2022.


MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA DE OLIVEIRA LIMA
SECRETÁRIA DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL


JOSÉ EDMUNDO ARAUJO OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS